

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, RIO GRANDE DO NORTE.**

Pregão Eletrônico nº **39/2022**

Processo nº **24.677/2022**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

**COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.228.979/0001-61, com sede na Rua Teotônio Freire, 355, Rocas, Natal/RN, CEP: 59.012-141, neste ato representada pelo seu sócio administrador o **Sr. José Gurgel Santos Neto**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 1848375 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 010.574.554-58, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.173.828/0001-30**, com sede na Av. Eng. Roberto Freire, 2284, Capim Macio, Natal/RN, CEP: 59078-600, com amparo no **inciso XVIII**, do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, combinado com art.44, **§2º** do Decreto Federal 10.024/2019, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 39/2022, nos termos da Cláusula nº 18.3 (parte final), e Subcláusula nº 18.3.2 do respectivo Edital, pelas razões a seguir expostas:

#### **1. PRELIMINAR. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO.**

A licitante **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, já qualificada acima, ora Recorrente, apresentou Recurso Administrativo acerca da “sessão de classificação e habilitação” ocorrida na data de 05/01/2023, como relatado em seu recurso.

Preliminarmente, é preciso destacar que o mencionado recurso encontra-se intempestivo, pois que o prazo para sua apresentação haveria de ser observado a partir daquela sessão, ou seja, contando o primeiro dia útil a partir do dia 06/01/2023, tendo seu prazo máximo até o dia 11/01/2023.

Portanto, de pronto deve ser indeferido o recurso, por intempestividade. A tal respeito há expressa previsão no Edital, na **Cláusula 18.2**:

**“18.2. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa ou empresa poderá solicitar esclarecimentos exclusivamente via e-mail: cplsearh2022@gmail.com, respeitado o horário limite de 13h. O interessado deve indicar no texto do e-mail o número do pregoão no sistema do Banco do Brasil e órgão interessado. Não serão aceitos comunicados verbais, nem pedidos de esclarecimentos formulados após o prazo estabelecido;”**  
(grifos nossos)

Como se vê, o recurso administrativo da empresa Recorrente **não pode ser sequer analisado, dada a flagrante intempestividade.**

Contudo, caso o ilustre Pregoeiro Oficial entenda pela análise recursal, se faz necessário combater as razões apresentadas pela empresa Recorrente, o que fazemos adiante.

## **2. DOS ARGUMENTOS EXPRESSOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA À NORMA EDITALÍCIA.**

Em apertada síntese, a motivação recursal se ocupou tão somente em defender que sua proposta, apesar de ter sido apresentada com “identificação”, não deveria ter sido desclassificada. Desta forma, a empresa argumenta que não deveria ser aplicada com rigor a Subcláusula 6.3.5.1 do Edital, que prevê na alínea “a” a desclassificação da proposta que tiver “qualquer elemento que possa identificar a licitante”. A Recorrente entendeu que o termo “podará” deveria ser interpretado como algo facultativo, entendendo que empresa licitante teria a escolha (a faculdade) de utilizar ou não a “identificação” na proposta.

Porém, com a devida vênia, não merece acolhida a argumentação da Recorrente, que nesse caso interpretou a regra expressa no edital de forma diferente do que deve ser. Vejamos o que diz a **Subcláusula 6.3.5.1, alínea “a”**:

**“a. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste edital”** (grifos nossos)

Ora, diz claramente na alínea copiada: *“qualquer elemento que POSSA IDENTIFICAR”*, ou seja, qualquer elemento que seja CAPAZ de IDENTIFICAR, ou qualquer elemento que, estando na proposta, identifique a empresa. É essa a correta interpretação da *alínea “a”* já mencionada. Não existe nenhuma “opção” das empresas licitantes para “identificar ou não” sua proposta. A regra é simples: se houver algum tipo de identificação (qualquer elemento), haverá a DESCLASSIFICAÇÃO.

Assim, de forma muito clara está redigida a referida regra editalícia, carecendo de maiores digressões sobre o assunto, tendo agido de forma correta o Pregoeiro Oficial, ao desclassificar a empresa ora Recorrente, em obediência às normas do edital, e em respaldo ao Princípio da Legalidade.

Deve ser pontuado ainda que essa regra não é novidade inserida no Edital nº 39/2022! É uma regra que normalmente vem expressa nos editais, por se tratar de pregão eletrônico, de modo que as propostas são cadastradas sem identificação, em conformidade ao Decreto Federal nº 10.024/19, art. 30, § 5º.

Portanto, também não merece acolhida o argumento da Recorrente de que a Comissão de Licitação agiu com “rigor formalístico”, e que haveria de desconsiderar a identificação de sua proposta, ampliando a concorrência. Esse argumento também NÃO é cabível, porque a desclassificação da empresa se deu exclusivamente por ter desobedecido uma regra clara do edital que diz que a proposta NÃO pode conter nenhum tipo de identificação, pois nessa específica fase do certame NÃO pode haver a identificação dos licitantes, preservando a impessoalidade, e em apoio ao princípio da competitividade.

Dito isto, ao infringir a mencionada regra, não haveria outra opção que não fosse a desclassificação da empresa Recorrente. Portanto, não houve rigor “exagerado” como alega a Recorrente, houve simples aplicação do que prevê o Edital tão somente.

**3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS DA EMPRESA RECORRIDA – COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI. DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

Com base na argumentação esposada, e em respeito à Subcláusula editalícia nº **Cláusula 18.2**, REQUER que seja INDEFERIDO o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA, por INTEMPESTIVIDADE.

E, caso não seja assim entendido, com base na Subcláusula 6.3.5.1, alínea “a” do Edital, REQUER que seja INDEFERIDO o RECURSO ADMINISTRATIVO, com a permanência da DESCLASSIFICAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, tendo em vista a apresentação de proposta com identificação.

Parnamirim/RN 17 de janeiro de 2023.

---

**COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**

CNPJ: 08.228.979/0001-61

**José Gurgel Santos Neto**

CPF: 010.574.554-58